

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES DO ESTADO DO PARÁ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 01-017/2017

Abertura do certame: 24/03/2017 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida na Av. Newton Bello, s/nº, Santa Rita, Imperatriz/MA, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0063-11, doravante denominada **RECORRENTE**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento nos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua inabilitação no certame em comento, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão que a inabilitou neste processo ou faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”



1

Com base nesta garantia constitucional, a RECORRENTE pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a sua inabilitação no presente certame, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão do Nobre Julgador merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

O ato convocatório assim determinou:

“8.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante, no final da sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões do recurso.”

Considerando que a sessão pública deste pregão ocorreu no dia 24/03/2017 e que a RECORRENTE tempestivamente registrou intenção recursal em ata no mesmo dia;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim prevê:

“Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (grifos nossos)

Considerando que somente no dia 27/03/2017 iniciou-se o prazo para apresentação de seus memoriais de recurso, o qual findará no dia 29/03/2017;

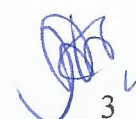
Sendo assim, os presentes memoriais de recurso, interpostos na presente data, são plenamente tempestivos.

III - DOS FATOS.

De início, cumpre esclarecer que, a sessão do pregão em referência estava agendada inicialmente para o dia 02/02/2017, data em que os envelopes de proposta e documentos de habilitação das empresas foram apresentados, mas em razão de divergências apuradas nas propostas apresentadas, a sessão fora suspensa, sendo a questão submetida ao Jurídico desta Prefeitura e, somente no dia 24/03/2017, a sessão foi retomada.

Desta forma, às 09 horas do dia 24 de março de 2017 foi retomada a sessão, na modalidade pregão, em sua forma presencial, na Prefeitura Municipal de Benevides, da qual participaram 02 (duas) empresas para os itens deste pregão, ou seja, a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. e a RECORRENTE.

Ao proceder com a abertura do envelope de documentos de habilitação da RECORRENTE, por ter sido a melhor colocada na etapa de apresentação das propostas, o Sr. Pregoeiro decidiu por declará-la inabilitada, ao argumento de que esta empresa não teria apresentado o CRC – Certificado de Registro Cadastral junto a Prefeitura Municipal de Benevides e de que também teria apresentado Alvará de Funcionamento com data de emissão de 2014, sem apresentação de validade no documento.


3

Ocorre que em relação ao Alvará de Funcionamento com data de emissão de 2014, a RECORRENTE apresentou documento no processo que comprovava sua validade no dia 02/02/2017, data em que a sessão estava inicialmente prevista e data em que os envelopes de documentos e propostas foram apresentados e retidos pelo Sr. Pregoeiro (em anexo).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL
CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES - CICA

Número de Inscrição Municipal: 91125-9 CNPJ/CPF: 00331788006311

Nome/Razão Social: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Nome/de Fantasia: AIR LIQUIDE Situação: Ativo

Endereço: NEWTON BELLO Nº 000SN

Data de Vencimento: 28/02/2017

Autorizamos, de acordo com a LC 01/2003, o Contribuinte acima identificado, a estabelecer-se neste município para o exercício das seguintes atividades:

Código	Descrição das Atividades
2014200	FAB DE GASES INDUSTRIAIS

Imperatriz (MA), em 19 de abril de 2016

Nº de Controle do Sistema: 2014001226

Este cartão revistado o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Inscrição Municipal acima, conforme Art. 126 Incisos II e III da CTM.

009699

Verifica-se assim que o referido documento validade a Alvará de Funcionamento Municipal expedido em 2014 para a RECORRENTE para até 28/02/2017.

Neste diapasão, considerando que os documentos foram apresentados para a sessão do dia 02/02/2017 e que esta data deve ser considerada para efeitos de verificação da validade dos documentos apresentados pelas empresas, resta demonstrado que o Alvará de Licença de Funcionamento apresentado pela RECORRENTE encontrava-se válido na data em que os envelopes de proposta e documentos de habilitação foram apresentados (02/02/2017), razão pela qual não cabe a manutenção da decisão que inabilitou esta empresa no certame por este motivo.

Frise-se assim que, é inequívoco o cumprimento pela RECORRENTE da exigência constante da alínea "h)" do item 6.1.2 do ato convocatório, restando demonstrado que, muito embora tenha apresentado Alvará de Funcionamento expedido em 2014, apresentou na documentação de habilitação documento que comprovava sua validade até 23/02/2017, ou seja, dentro do prazo de validade quando os envelopes de proposta e habilitação foram apresentados (02/02/2017), motivo este que não poderia ter ensejado sua inabilitação no processo.

Em relação à exigência de Certificado de Registro Cadastral cumulado emitido pela Prefeitura Municipal de Benevides, cumulado com a exigência de certidões, já há entendimento jurisprudencial sedimentado que a considera ILEGAL, por RESTRINGIR O CARÁTER COMPETIVO DA LICITAÇÃO, chancela esta já formalizada e veiculada pelo **Tribunal de Contas da União - TCU** através de seu Informativo de Licitações e Contratos nº 130, senão vejamos:

PLENÁRIO

1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993

Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para "execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera - Alagoas", estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem "Certificado de Registro

*Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/Al devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento". A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993. Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação de documentação suficiente para tanto e não somente por meio dos referidos certificado ou certidão. Acrescentou que a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão ultrapassem a fase de habilitação. O relator, por meio de despacho, suspendeu cautelarmente o andamento do certame, o que mereceu o endosso do Plenário. O referido município, em seguida, comunicou a suspensão do certame e informou que promoveria a correção do edital, com o intuito de sanear os vícios identificados. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la procedente; c) determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL que "somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido". **Acórdão n.º 2951/2012-Plenário, TC-017.100/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.10.2012.***

De acordo com a Súmula 222 do TCU, as decisões do Tribunal de Contas da União, que dizem respeito à aplicação das normas gerais de licitação devem ser acatadas por todos os poderes dos entes federados em todas as esferas:

Súmula 222 – TCU –Atos da Presidência

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."
(g/n)

Esse entendimento (acerca do Certificado de Registro Cadastral) também já se encontra pacificada entre nossos Egrégios Tribunais, senão vejamos:

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 27739 PR 93.04.27739-6 (TRF-4)

Data de publicação: 21/01/1998

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE CONCORRENTE. CARTÃO DE REGISTRO DE FIRMA. IDONEIDADE. COMPROVAÇÃO. **CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL.** AUSÊNCIA SUPRIDA. 1. Mantida a sentença que concedeu a segurança para que a impetrante participe de licitação, pois embora não tenha apresentado **Certidão de Registro Cadastral**, apresentou Cartão de **Registro de Firma**, fornecido pela Rede Ferroviária Federal S/A, o que comprova a sua idoneidade, tratando-se de documento que tem os mesmos efeitos da CRC. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.

Encontrado em: DE REGISTRO CADASTRAL, FORMA, EXIGÊNCIA, EDITAL. ILEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, HIPÓTESE, EMPRESA..., APRESENTAÇÃO, DOCUMENTO, EQUIVALÊNCIA, **CERTIDÃO**, FORMA, PREVISÃO, ARTIGO- 27 , DECRETO-LEI- 2300 .MMM

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 36239 BA 96.01.36239-8 (TRF-1)

Data de publicação: 23/10/2000

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC.** SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTOS DO ART. 28 DA LEI Nº 8.666 /93. POSSIBILIDADE. 1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de **Certificado de Registro Cadastral - CRC** quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666 /93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art. 28), não se encontrando entre eles o **CRC**. 2. Considere-se, ainda, o fato de ter havido a comunicação a todos os licitantes, pela Comissão de Licitação, da resposta à Air-All Serviços Aeroportuários Ltda sobre a necessidade de apresentação do **CRC**, conforme informação da autoridade impetrada. E a Impetrante-apelante não alega, em nenhum momento que se tenha deixado de divulgar referida resposta. 3. "A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicava tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (STJ, RESP 198665-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJ de 03.05.99, p. 137). 4. Apelação improvida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 06.10.2000 para publicação do acórdão.

TJ-BA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 3946722008 BA 39467-2/2008 (TJ-BA)

Data de publicação: 23/07/2009

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. O LICITANTE PODE TANTO COMPROVAR OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 98 DA LEI ESTADUAL 9.433/2005 POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS QUANTO POR MEIO DA **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, COMO PRELECIONA O ART. 98 E 103 DA LEI ESTADUAL Nº. 9.433/1995 E ART. 32 DA LEI Nº. 8.666

/1993. SENDO ASSIM, LEGAL O ATO IMPUGNADO QUE MANTEVE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MF SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., QUE NAO APRESENTOU O CRC, MAS PREENCHERA OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A SUA HABILITAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

Importante destacar que a Lei nº 10.520/2002 (*Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*) até possibilita (faculdade) com que as licitantes substitua os documentos de habilitação por Certificado Cadastral. No entanto, não há previsão de que as licitantes devem apresentar o Certificado Cadastral como requisito para habilitação, mesmo tendo apresentado todos os documentos exigidos em lei que comprovem sua habilitação.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;” (grifamos e sublinhamos)

Desta forma, percebe-se que não há previsão legal que exija, para efeitos de habilitação em licitações, que as empresas apresentem o Certificado de Registro Cadastral no órgão que realiza a licitação. Há sim a previsão quanto à faculdade das licitantes substituírem documentos de habilitação pelo Certificado, mas não que este deva ser utilizado para aferir a habilitação das empresas de forma com outros documentos, como se encontra previsto no edital deste processo.

Por derradeiro, tendo em vista que a RECORRENTE apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no edital (com exceção do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Benevides) e que tais documentos são suficientes para comprovar sua regularidade fiscal perante as Fazendas, bem como sua capacidade técnico-operacional e

financeiro-econômica para assumir as obrigações oriundas deste processo, a decisão que inabilitou esta empresa com base na não apresentação do aludido Certificado de Registro Cadastral não encontra amparo em lei, sendo, portanto, ilegal.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O **Princípio da Legalidade** aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005): *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.

Ainda para Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005): *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Impede ainda evidenciar que nem mesmo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto, pois as disposições constantes do referido instrumento devem observar o mandamento legal, não podendo sobrepor qualquer legislação vigente.

Neste cenário, o próprio Poder Judiciário é competente para interpretar as cláusulas do edital e verificar se estão compatíveis com a legislação vigente, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIA SE DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão.

O Edital, *in casu*, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante.

A *ratio legis* que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela

Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia par extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do *quantum* oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se passa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido. ' (STJ, MS nº 5.418/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifos nossos)

Esse também é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (grifo nosso)

Prestigiar o rigor excessivo em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa também já foi objeto de análise pelos mais Ilustres Juristas e Egrégios Tribunais, senão vejamos:

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel “princípio da juridicidade”:

“Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito”. (...) “Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público” (ADIN 3540 – Celso de Mello).

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO firmou o seguinte posicionamento:

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.** (g.n.)

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público.” (g.n.)

Ainda, MARIA PAULA DALLARI BUCCI lecionou a acerca do princípio da razoabilidade para resolver as questões irrelevantes ao procedimento, mas que podem comprometer sobremaneira o interesse público protegido pela Administração:

“A invocação ao princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade”, (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173).

“ Se a Administração precisa de fato conhecer quem contrata, o fato é que é apenas em muito poucos aspectos que os precisa conhecer, e nunca, jamais em tempo algum, naquela infinidade de quinquilharias documentais e burocráticas que a lei de licitações permite exigir. Não se deve perder a Administração licitadora naquele cipoal de documentos que a lei apenas permite exigir, sem jamais exigir que o edital exija de fato.” (in HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES: O HORROR CONTINUA, de Ivan Barbosa Rigolin)

Por fim, conclui-se que:

- (i) Considerando que a RECORRENTE apresentou Alvará de Funcionamento válido na data em que a sessão do pregão em comento foi iniciada (02/02/2017);
- (ii) Considerando a inequívoca ilegalidade da exigência de Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Benevides cumulado com outros documentos de habilitação no edital deste processo licitatório;
- (iii) Considerando que, segundo o Princípio da Legalidade, fundamento do Estado Democrático de Direito, o agente público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Por todo o exposto, diante da clara e inequívoca ilegalidade do ato, a RECORRENTE pugna pela reforma da decisão que a declarou inabilitada neste processo, para que ao final ela possa ser declarada habilitada e vencedora do certame.

IV - DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO do presente RECURSO para que, no mérito, seja reformada a decisão que a declarou inabilitada neste certame, para que ao final, ela seja declarada vencedora.

Caso o Sr Pregoeiro mantenha a decisão pela inabilitação da RECORRENTE, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que
Pede acolhimento e provimento.

Imperatriz (MA), 28 de março de 2017.


Air Liquide Brasil Ltda.

Karine Modrick De Oliveira

Vendedora

24o. OFICIO DE NOTAS - TABELIAO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTADO
 Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
 A U T E N T I C A C A O 07/10/2016
 Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
 documento que me foi apresentado como sendo o original.
 Autenticacao: R\$ 1,81
 Proc. dados: R\$ 5,09
 Total: R\$ 6,90
 EMBR/696-UCM Consulte em <https://www3.tribunaletabellao.org.br/juris/sitpublico>

089607
AD181504

24° OFICIO DE NOTAS
 Ana Lucia Moita de Queirós

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1149892141

NOME
KARINE MODRICK DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
4980906 PC/PA

CPF DATA NASCIMENTO
032.281.786-25 05/01/1977

FILIAÇÃO
NEY KENTY DE MODRICK
CELIA MARIA DA SILVA M
ODRICK

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02274529049 18/08/2020 08/04/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
BELEM, PA 26/08/2015

ASSINATURA DO EMISSOR 45752680598
 PA245631640

DETRAN, PA (PARA)

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1149892141

